

LEI ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO DE PARAPUÃ-SP



Atualizado até abril de 2022



Bandeira Oficial do Município de Parapuã

SUMÁRIO

Preâmbulo	01
TÍTULO I	DO MUNICÍPIO
Capítulo I Disposições preliminares (art. 1º e 3º)	01
Capítulo II Da competência municipal (art. 4º ao 6º)	01
Capítulo III Dos Poder Legislativo	04
Seção I Disposições preliminares (art. 7º e 8º)	04
Seção II Das atribuições da Câmara Municipal (art. 9º e 10)	05
Seção III Das reuniões (art. 11 ao 14)	06
Seção IV Da mesa (art. 15)	07
Seção V Das comissões (art. 16)	07
Seção VI Dos vereadores (art. 17 ao 21)	09
Seção VII Do processo legislativo (art. 22 ao 32)	10
Capítulo IV Do Poder Executivo	13
Seção I Disposições preliminares (art. 33)	13
Seção II Das atribuições do Prefeito (art. 34 e 35)	13
Seção III Do Prefeito e do Vice-Prefeito (art. 36 ao 47)	15
Seção IV Dos auxiliares do Prefeito (art. 48)	17
TÍTULO II	DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
Capítulo I Da Administração Pública Municipal	17
Seção I Disposições gerais (art. 49)	17
Capítulo II Dos atos municipais	17
Seção I Da publicação (art. 50 e 50-A)	17
Seção II Do registro (art. 51)	19
Seção III Das certidões (art. 52)	19
Seção IV Dos bens municipais (art. 53 ao 58)	19

Seção V	Dos servidores municipais (art. 59 ao 70)	20
Seção VI	Das obras e serviços municipais (art. 71 ao 73)	22
Seção VII	Das licitações (art. 74)	23
Capítulo III	Das finanças e orçamento	23
Seção I	Disposições gerais (art. 75 e 76).....	23
Seção II	Da tributação (art. 77 e 78)	24
Seção III	Dos orçamentos municipais (art. 79 ao 85)	24
TÍTULO III	DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL	
Capítulo I	Dos princípios gerais (art. 86).....	27
Capítulo II	Da política urbana (art. 87 ao 91)	28
Capítulo III	Da política agrícola e do desenvolvimento rural (art. 92 ao 95)	28
TÍTULO IV	DA ORDEM SOCIAL	
Capítulo I	Disposições gerais (art. 96).....	29
Capítulo II	Da seguridade social (art. 97 ao 100).....	29
Capítulo III	Da família, educação, cultura, desportos e recreação (art. 101 ao 106)	30
Capítulo IV	Do meio ambiente (art. 107)	31
Capítulo V	Da segurança pública (art. 108 ao 110)	31
TÍTULO V	DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 111 ao 116).....	32
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	(art. 1º ao 7º)	32

PREÂMBULO

Nós, representantes do Povo Parapuense, reunidos para instituir e manter uma comunidade inspirada na justiça, na democracia, na solidariedade e no desenvolvimento, promulgamos, sob a proteção de Deus e sob a luz dos princípios constitucionais da República e do Estado, a seguinte:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARAPUÃ

TÍTULO I DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º – O município de Parapuã, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo, exerce autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, que lhe é assegurada pela Constituição da República, nos termos desta Lei Orgânica.

§ 1º – O exercício das competências municipais terá por objetivo a realização concreta do bem-estar, da segurança e do progresso dos habitantes do Município e far-se-á, quando for o caso, em cooperação com os Poderes Públicos Federais, Estaduais e Municipais, na busca do interesse geral.

§ 2º – Toda ação municipal visará salvaguardar os direitos fundamentais expressa ou implicitamente garantidos na Constituição da República.

Artigo 2º – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º – É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º – O cidadão investido na função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro, salvo exceções constantes desta Lei Orgânica.

Artigo 3º – São Símbolos do Município a bandeira, o brasão de armas e o hino.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Artigo 4º – Compete ao Município exercer todas as atribuições pertinentes ao provimento dos interesses locais, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – completar a legislação federal e estadual, no que couber;

III – instituir e arrecadar os seus tributos, bem como aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes nos prazos legais;

IV – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

V – dispor sobre administração e utilização dos bens públicos;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

VIII – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

IX – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

X – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XI – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;

XII – conceder e renovar licença para a localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XIII – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XIV – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XV – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, por necessidade de utilidade pública ou interesse social;

XVI – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XVII – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XVIII – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XIX – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XX – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXI – tornar obrigatório a utilização do Terminal Rodoviário;

XXII – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXIII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXIV – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXV – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXVI – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XXVII – elaborar o plano anual e plurianual de investimentos;

XXVIII – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXIX – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXX – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXI – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com finalidade precípua de erradicar as moléstias que possam ser portadores ou transmissores;

XXXII – promover os seguintes serviços:

a-) mercados, feiras e matadouros;

b-) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c-) iluminação pública;

XXXIII – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos a esclarecimentos de situações, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento;

XXXIV – **Suprimido.**

(suprimido pelo artigo 1º da Emenda nº 08/2002, de 05/03/2002)

XXXV – proibir a instalação de atividades com fins comerciais que envolvem a criação de aves e suínos, que não obedecer uma distância mínima de 1.000 (um mil) metros do perímetro urbano.

Artigo 5º – Compete ao Município em comum com a União e o Estado, de conformidade com a legislação complementar federal:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

IV – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

V – preservar as matas, fauna e a flora;

VI – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

VII – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

VIII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Artigo 6º - É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos e igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependências ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

V – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

VI – cobrar tributos:

a-) em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b-) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

VII – utilizar tributo com efeito de confisco;

VIII – instituir imposto sobre:

a-) bens, renda ou serviços do Poder Público;

b-) templos de qualquer culto;

c-) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d-) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

XIX – fazer o uso ou permitir que se faça uso de seus bens e serviços para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração pública;

X – conceder isenção, anistia ou remissão fiscal, sem interesse público plenamente justificado, sob pena de nulidade do ato.

CAPÍTULO III DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 7º – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos e investidos na forma da legislação federal, para uma legislatura de quatro anos.

Parágrafo Único – Obedecidos os preceitos contidos na alínea “a” do inciso IV do artigo 29 da Constituição da República Federativa do Brasil, fica fixado em 09 (nove) o número de Vereadores que comporão a Câmara Municipal de Parapuã.

(Redação dada pelo artigo 1º da Emenda nº 06/1997, de 23 de abril de 1997, que já havia sido modificado anteriormente pelo artigo 1º da Emenda nº 01/1992, de 04/03/1992).

Artigo 8º – A Câmara Municipal funcionará em sessões públicas, presentes, pelo menos, um terço de seus membros.

§ 1º – Salvo disposição desta Lei Orgânica em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

§ 2º – As deliberações da Câmara Municipal e das suas Comissões se darão sempre por voto aberto, salvo no seguinte caso:

1 – no julgamento de Vereador ou do Prefeito;

2 – quando claramente enunciado nesta Lei Orgânica ou no Regimento Interno da Câmara Municipal.

(Parágrafo alterado pelo artigo 2º da Emenda nº 08/2002, de 05/03/2002, que também mantém o seu item 1 e suprime o 2, e posteriormente incluído texto no inciso 2, pelo artigo 1º da Emenda nº 13/2004, de 17/11/2004).

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 9º – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, ressalvadas as especificadas no artigo seguinte, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial sobre:

- I – tributos municipais, isenções e anistia fiscais, bem como remissão de dívida;
- II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, assim como créditos suplementares e especiais;
- III – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e meios de pagamento;
- IV – concessão de auxílios e subvenções;
- V – concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VI – concessão de serviços públicos;
- VII – concessão administrativa de uso de bens municipais;
- VIII – alienação de bens imóveis;
- IX – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- X – criação, alteração e extinção de cargo público e fixação dos respectivos vencimentos, inclusive quando se tratar dos serviços da Câmara Municipal;
- XI – autorização de convênio com entidade pública ou particular e consórcio com outros Municípios;
- XII – delimitação do perímetro urbano;
- XIII – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Artigo 10 – Compete à Câmara Municipal, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – eleger sua mesa, bem como distribuí-la, na forma regimental;
- II – elaborar o regime interno;
- III – organizar os seus serviços administrativos;
- IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer da sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo, na forma legal;
- V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI – autorizar ao Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII – fixar os subsídios dos Vereadores, Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

(Alterado pelo artigo 3º da Emenda nº 08/2002, de 05/03/2002).

a-) Os subsídios de que trata o inciso serão fixados no final da legislatura, em sessão ordinária e até noventa dias anteriores às eleições municipais, para vigorar na que lhe é subsequente, observados os critérios e limites máximo estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.

(Alterado pelo artigo 3º da Emenda nº 08/2002, de 05/03/2002).

VIII – criar comissões **especiais** de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de um terço dos membros;

(Palavra substituída pelo artigo 3º da Emenda nº 08/2002, de 05/03/2002).

IX – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da administração;

X – convocar Secretários ou Diretores equivalentes para prestar pessoalmente, no prazo de quinze dias, informações sobre matéria de sua competência, previamente determinada, sob as penas da Lei em caso de ausência sem justificção adequada;

XI – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município mediante decreto legislativo, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos na lei;

XIII – tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, observados os seguintes preceitos:

a-) o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

b-) rejeitada, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins;

c-) não havendo deliberação dentro do prazo previsto neste artigo, consideram-se julgadas as contas nos termos das conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO III DAS REUNIÕES

Artigo 11 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município e no recinto normal de seus trabalhos, de **1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro**.

(Alterado pelo artigo 1º da Emenda nº 12/2004, de 21/06/2004).

§ 1º – A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o seu regimento interno e as remunerará de acordo com o estabelecido em legislação própria.

§ 2º – No primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á, independentemente de convocação, em sessões preparatórias a partir de 1.º de janeiro, sob a presidência do mais votado, para posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e eleição da Mesa.

§ 3º – A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei do orçamento anual.

Artigo 12 – A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente, nos períodos de recesso:

I – por seu Presidente, de ofício, nos seguintes casos:

a-) estado de sítio ou de defesa que atinja todo ou parte do território municipal;

b-) de intervenção federal ou estadual no Município;

II – por dois terços dos seus membros, em caso de relevante e urgente interesse público.

III – pelo Prefeito, para apreciação de matéria que não possa sofrer retardamento.

Parágrafo Único – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará exclusivamente sobre a matéria para qual foi convocada.

Artigo 13 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º – Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, designado pela Mesa com a aquiescência, por escrito, da maioria absoluta de seus membros;

§ 2º – As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Artigo 14 – Os cidadãos, por meio de suas entidades representativas, podem manifestar-se, nas sessões plenárias, usando a Tribuna Livre, conforme dispuser e regimento Interno da Câmara Municipal.

SEÇÃO IV DA MESA

Artigo 15 – Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, para, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, eleger os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º – Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§ 2º – A Mesa será integrada por tantos membros efetivos e substitutos quantos dispuser o regimento interno.

§ 3º – Na composição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

§ 4º – O mandato dos membros da Mesa e seus substitutos será de **dois anos, proibida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente seguinte.**

(Alterado pelo artigo 1º da Emenda nº 05/1996, de 03/12/1996 e posteriormente pelo artigo 1º da Emenda nº 16/2006, de 07/11/2006, e posteriormente pela Emenda nº 18/2009, de 16/03/2009).

§ 5º – A eleição para renovação a Mesa realizar-se-á na última sessão ordinária do mês de dezembro, considerando-se empossados os eleitos no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 6º – Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, **(suprimido)**, quando faltoso, omissor, ou ineficiente no desempenho das suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

(Supressão de “em escrutínio secreto” pelo artigo 5º da Emenda nº 08/2002, de 05/03/2002).

SEÇÃO V DAS COMISSÕES

Artigo 16 – A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º – Na composição das Comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

1 – Às Comissões em razão da matéria de sua competência cabe:

- a-) realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;**
- b-) convocar Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;**
- c-) acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;**
- d-) realizar audiências públicas dentro ou fora da sede do legislativo;**
- e-) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;**
- f-) solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;**
- g-) fiscalizar e apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.**

§ 2º – As Comissões Especiais de Inquérito, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal, ou deliberação plenária, por maioria simples, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

1 – As Comissões Especiais de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

- a-) proceder a vistoria e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre acesso e permanência;**
- b-) requisitar de seus responsáveis a exibição ou fornecimento de qualquer documento, no prazo de quarenta e oito horas independente de prévia autorização superior;**
- c-) requisitar de seus responsáveis a prestação de esclarecimentos necessários, independentemente de prévia autorização superior, no mesmo prazo a que se refere a alínea anterior ;**
- d-) transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competir;**

2 – No exercício das suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

- a-) determinar as diligências que reputarem necessárias;**
- b-) requerer a convocação de Secretário Municipal ou Diretor equivalente para prestar informações pessoalmente perante a Comissão;**
- c-) tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;**
- d-) proceder a verificação contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.”**

(Alteração feita pelo artigo 6º da Emenda nº 08/2002, de 05/03/2002).

SEÇÃO VI DOS VEREADORES

Artigo 17 – Os vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo Único – Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício em mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Artigo 18 – Os vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a-) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviço público ou fundação mantida pelo Poder Público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b-) aceitar cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas na alínea anterior;

II – desde a posse:

a-) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b-) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas na alínea a do inciso I;

c-) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I;

d-) ser titulares de mais um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Artigo 19 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições do artigo anterior;

II – que proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado.

§ 1º – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º – **Nos casos dos incisos I, II e VI, acolhida a acusação pela maioria absoluta dos vereadores, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por quorum de dois terços, mediante voto secreto, assegurado o direito de defesa.**

(Alterado pelo artigo 7º da Emenda nº 08/2002, de 05/03/2002).

§ 3º – Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer vereador ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Artigo 20 – Não perderá o mandato o vereador:

I – investido em cargo de Secretário do Município ou Diretor equivalente;

II – licenciado pela Câmara por motivo de doença devidamente comprovada, no período de gestante ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessões legislativas.

§ 1º – **No caso de vaga ou licença de vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.**

(Alterado pelo artigo 1º da Emenda nº 03/1993, de 08/06/1993).

§ 2º – Ocorrendo vagas e não havendo Suplente, far-se-á eleição se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º – Na hipótese do inciso I, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Artigo 21 – Os vereadores farão declaração pública de bens, no ato de posse e no término do mandato.

SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

Artigo 22 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emenda à Lei Orgânica;

II – leis complementares à Lei Orgânica;

III – leis ordinárias;

IV – decretos legislativos;

V – resoluções.

Artigo 23 – A Lei Orgânica poderá ser emendada por proposta:

I – de **um terço**, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

(Alterado pelo artigo 1º da Emenda nº 02/1993, de 20/04/1993).

II – do Prefeito;

III – de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º – Na hipótese do inciso III, a proposta deverá conter, após cada uma das assinaturas e de modo legível, o nome do signatário, o número de seu título eleitoral, zona e seção em que vota.

§ 2º – a proposta deverá conter ainda indicação do responsável pela coleta de assinaturas.

§ 3º – As emendas à Lei Orgânica serão discutidas e votadas em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias entre eles, considerando-se aprovadas quando obtiverem em ambos, o voto favorável de dois terços da Câmara Municipal.

§ 4º – As emendas da Lei Orgânica serão promulgadas pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 5º – A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Artigo 24 – Consideram-se complementares à Lei Orgânica as leis sobre:

I – Plano Plurianual;

II – Diretrizes Orçamentária;

- III – Código Tributário;
- IV – Código de Obras ou de Edificações;
- V – Estatuto dos Servidores Municipais;
- VI – Criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Municipal, direta ou indireta.

Parágrafo Único – As leis complementares serão aprovadas por **maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal, em turno único de discussão e votação, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

(Alterado pelo artigo 1º da Emenda nº 04/1993, de 08/06/1993).

Artigo 25 – As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presentes a maioria absoluta da Câmara Municipal, em turno único de discussão e votação.

§ 1º – Será aprovada por dois terços, em dois turnos de discussão e votação, resolução que instituir ou alterar o regimento interno da Câmara Municipal.

§ 2º – A Câmara Municipal deliberará, mediante resolução, sobre assuntos de interesse interno e, nos demais casos de sua competência exclusiva, por meio de decreto legislativo.

Artigo 26 – A iniciativa das leis compete a qualquer vereador e ao Prefeito bem como aos cidadãos, na forma do artigo 28, ressalvadas as hipóteses de iniciativa exclusiva e privativa.

§ 1º – É da competência privativa da Mesa da Câmara Municipal a iniciativa das leis que:

I – Autorizem a abertura de créditos especiais com anulação total ou parcial de dotação orçamentária da Câmara Municipal. Os créditos suplementares com anulação serão abertos por Ato da Mesa.

(Alterado pelo artigo 8º da Emenda nº 08/2002, de 05/03/2002).

II – Criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos.

§ 2º – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis sobre:

I – Plano plurianual;

II – Diretrizes orçamentárias;

III – Lei orçamentária;

IV – Código Tributário;

V – Estatuto dos Servidores Municipais;

VI – criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

VII – criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal, direta ou indireta.

Artigo 27 – Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, não será admitida emenda que aumente a despesa prevista nos projetos de lei, iniciativa exclusiva ou privativa.

Parágrafo Único – Os projetos de lei sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual somente poderão receber emendas na conformidade do disposto na Constituição Federal, especialmente em seu artigo 166.

Artigo 28 – A iniciativa popular poderá ser exercida mediante a apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado.

§ 1º – Não serão suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa exclusiva ou privativa definidas nesta Lei Orgânica.

§ 2º – Aplica-se a hipótese prevista no “caput” deste artigo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 23.

Artigo 29 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de lei de sua iniciativa.

§ 1º – Se a Câmara Municipal não deliberar em até trinta dias, o projeto será incluído em Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

(Transformado em parágrafo 1º e com sua redação alterada, pelo artigo 9º da Emenda nº 08/2002, de 05/03/2002).

§ 2º – O prazo do parágrafo anterior não corre no período de recesso, nem se aplica aos projetos de códigos.

(Acrescentado pelo artigo 9º da Emenda nº 08/2002, de 05/03/2002).

Artigo 30 – Nas hipóteses em que se exige quorum qualificado para a aprovação de qualquer proposição legislativa, repetir-se-á a votação quando for obtida apenas maioria relativa de votos favoráveis.

§ 1º – Se na segunda votação ainda não for obtida a maioria qualificada de votos favoráveis, considerar-se-á prejudicada a proposição, ressalvados os projetos sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

§ 2º – Nas hipóteses ressalvadas no parágrafo anterior, a votação será renovada tantas vezes quantas se fizerem necessárias até que se alcance a maioria qualificada.

Artigo 31 – O regimento interno da Câmara Municipal disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação observarão as mesmas normas técnicas relativas às leis.

Artigo 32 – Aprovado o projeto de lei complementar ou ordinária, na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará.

§ 1º – Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º – O veto deverá abranger, por inteiro, o artigo, o parágrafo, o inciso, o item ou a alínea.

§ 3º – Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal, no prazo de cinco dias.

§ 4º – Comunicado o motivo do veto, a Câmara Municipal deliberará sobre a matéria vetada, em turno único de discussão e votação, no prazo de trinta dias, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável de maioria absoluta dos seus membros.

§ 5º – Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 4.º, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, até sua votação final.

§ 6º – Se a Câmara Municipal novamente aprovar a matéria vetada, rejeitando o veto, será o projeto ou parte dele enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 7º – Se o Prefeito não promulgar dentro de quarenta e oito horas, fá-lo-á o Presidente da Câmara Municipal em igual prazo. Se este igualmente não o fizer, o Vice-presidente da Câmara Municipal o fará obrigatoriamente, em prazo idêntico.

CAPITULO IV DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 33 – O Poder executivo do Município é exercido pelo Prefeito.

Parágrafo Único – A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado, sendo realizada simultaneamente com as eleições municipais em todo País, até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 34 – Compete ao Prefeito, em cooperação com os Poderes atuantes no Município, promover todas as ações necessárias à defesa dos interesses do Município, nos limites da competência municipal, respeitada ainda a competência de cada Poder.

Artigo 35 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – dirigir, controlar e fiscalizar superiormente a administração municipal, nos termos das leis vigentes, e em especial, nos limites da lei orçamentária;

II – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

III – sancionar ou vetar os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;

IV – promulgar e fazer publicar as leis, conforme previsto nesta Lei Orgânica;

V – expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis;

VI – representar o Município em Juízo ou fora dele, podendo constituir procurador especialmente para esse fim, sob sua responsabilidade;

VII – manter relações com pessoas jurídicas, de direito privado ou de direito público interno ou externo, em nome da administração pública municipal;

VIII – nomear e exonerar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes que o auxiliarão diretamente na administração pública municipal;

- IX** – autorizar ou permitir a prestação de serviços públicos municipais;
- X** – prover cargos, funções e expedir atos relativos aos funcionários públicos e demais servidores do Poder Executivo Municipal;
- XI** – propor os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e de suas autarquias;
- XII** – encaminhar ao Tribunal de Contas competente, até 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
- XIII** – remeter aos órgãos competentes os planos de aplicações e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIV** – fazer publicar os atos oficiais do Poder Executivo Municipal;
- XV** – remeter à Câmara Municipal, no prazo de sete dias, as informações por ela solicitadas, salvo prorrogação por ela deferida;
- XVI** – prover os serviços e obras da administração pública municipal;
- XVII** – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVIII** – colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, e até o dia **20** de cada mês os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- (Numeral substituído pelo artigo 10 da Emenda nº 08/2002, de 05/03/2002).*
- XIX** – aplicar as multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las, quando impostas irregularmente;
- XX** – responder e resolver os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XXI** – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXII** – convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse público o exigir;
- XXIII** – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento para fins urbanos;
- XXIV** – apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;
- XXV** – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, para o Poder Executivo Municipal, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXVI** – contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;
- XXVII** – providenciar sobre administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVIII** – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXIX** – conceder auxílios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara Municipal;
- XXX** – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXI – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara Municipal para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXII – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXIII – apresentar à Câmara, até dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior.

~~XXXIV~~—encaminhar à Câmara Municipal, até o dia 20 do mês subsequente ao da emissão, cópia de todos os empenhos das despesas realizadas, acompanhados de seus respectivos comprovantes e cópia de todas as Portarias editadas pelo Executivo Municipal.

(Incluído o inciso XXXIV pelo artigo 1º da Emenda nº 15/2005, de 03/05/2005).

~~XXXV~~—encaminhar à Câmara Municipal cópia integral de todos os processos de licitação, bem como convênios junto ao Governo Federal e/ou Estadual com suas respectivas prestações de contas, firmados pela Prefeitura Municipal de Parapuã, num prazo improrrogável de até 15 dias após formalização (assinatura do contrato), sem prejuízo do restante quando da finalização dos mesmos.

~~XXXVI~~—Comunicar à Câmara Municipal, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, o recebimento por parte da Municipalidade, com o respectivo valor, de qualquer auxílio ou verba recebida do Estado ou União.

(Incluídos os incisos XXXV e XXXVI pelo artigo 1º da Emenda nº 20/2010, de 03/05/2010. Revogados os incisos XXXIV, XXXV e XXXVI, pelo artigo 1º da Emenda nº 24/2018, de 05/02/2018).

SEÇÃO III DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Artigo 36 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1.º de janeiro do ano seguinte ao da eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de fiel manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, observar e fazer observar as leis da União, do Estado e do Município e, acima de tudo, as Constituições Federal e Estadual, assim como promover o bem geral dos munícipes, sob inspiração dos princípios superiores da ordem jurídico-constitucional do Brasil.

Parágrafo Único – Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Artigo 37 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Artigo 38 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será convocado para o exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A recusa à convocação implicará, automaticamente, a destituição do Presidente, ensejando a eleição imediata de novo Presidente da Câmara

Municipal, que, nessa qualidade, assumirá a chefia do Poder Executivo Municipal, procedendo-se assim repetidas vezes, quantas necessárias ou possíveis, para evitar que continue vago o cargo de Prefeito.

Artigo 39 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição nos termos dos artigos 80 e 81 da Constituição Federal.

Artigo 40 – O mandato do Prefeito é de quatro anos e terá início em janeiro do ano seguinte ao ano da sua eleição.

(Alterado pelo artigo 11 da Emenda nº 08/2002, de 05/03/2002).

Artigo 41 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Artigo 42 – O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou fundamentado no inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, se mulher.

§ 1º – No caso do inciso 1º, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§ 2º – O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos I e II, receberá remuneração integral.

Artigo 43 – Por ocasião da posse e no término do mandato, o Prefeito fará declarações de bens, ficando ambas arquivadas na Câmara Municipal, constando o seu resumo das Atas das sessões em que forem lidas.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito fará a primeira das duas declarações de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o cargo de Prefeito.

Artigo 44 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função como também qualquer emprego, na administração pública direta ou indireta, inclusive em fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observadas as disposições desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A desobediência ao disposto neste artigo implicará perda do mandato.

Artigo 45 – As incompatibilidades previstas nesta Lei Orgânica para os Vereadores estendem-se, no que couber, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Artigo 46 – O Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Artigo 47 – A Câmara Municipal declarará vago o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação à perda do cargo por decisão judicial;

II – não ocorrer a posse, sem motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos Vereadores, dentro do prazo de dez dias;

III – Ocorrer infringência das normas previstas nos artigos 41 e 44 desta Lei Orgânica;

IV – ocorrer suspensão dos direitos políticos.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Artigo 48 – O Prefeito terá por auxiliares diretos os Secretários Municipais ou os Diretores equivalentes podendo livremente nomeá-los ou demiti-los.

§ 1º – Lei municipal estabelecerá as atribuições, os deveres, as responsabilidades e as condições de investidura dos auxiliares diretos do Prefeito.

§ 2º – Os auxiliares diretos do Prefeito subscreverão os atos referentes aos seus órgãos, inclusive os normativos, bem como poderão expedir instruções para a boa execução das leis e regulamentos municipais.

§ 3º – Sempre que convocados pela Câmara Municipal, os auxiliares diretos do Prefeito, sob pena de incidirem em crime de responsabilidade, comparecerão perante o Plenário ou Comissão para prestar os esclarecimentos que lhes forem solicitados.

§ 4º – Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes serão responsáveis, solidariamente com o Prefeito, pelos atos que juntos assinarem, ordenarem ou praticarem.

§ 5º – A lei que estruturar o quadro dos servidores municipais poderá classificar, como diretamente subordinadas ao Prefeito, outros auxiliares, cujos cargos serão definidos como de livre nomeação e exoneração.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 49 – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de empresas e entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA PUBLICAÇÃO

Artigo 50 – A publicação das leis e atos municipais, será feita em órgão da imprensa regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

- § 1º – A publicação, pela imprensa, dos atos não normativos, poderá ser resumida;
- § 2º – Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação;
- § 3º – A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais deverá ser feita por licitação.

Artigo 50-A – Os Poderes Executivo e Legislativo disponibilizarão em portal na internet as informações referentes aos investimentos e gastos públicos, possibilitando o acompanhamento e a execução financeiro-orçamentária, a estrutura da Administração Pública Direta e Indireta, empresas públicas e sociedades de economia mista do Município de Parapuã.

§ 1º – O portal, denominado Portal da Transparência, será disponibilizado em sítio oficial do Executivo e Legislativo Municipal, onde deverá constar, dentre outras, as seguintes informações de forma simplificada, de fácil leitura e consulta de cada um dos entes referidos discriminadamente:

- I – Orçamento anual;
- II – execução do Orçamento;
- III – contratos;
- IV – convênios e prestações de contas;
- V – acompanhamento de convênios e lista de inadimplentes;
- VI – quantidade de cargos efetivos e em comissão, estagiários e respectivas remunerações;
- VII – despesas com publicidade, telefone celular, passagens e diárias, locação de veículos de funcionários, horas extras, por órgão ou departamento de cada ente;
- VIII – licitações;
- IX – dispensas e inexigibilidade de licitação;
- X – estrutura da Administração;
- XI – número de servidores concursados e comissionados por órgão;
- XII – Despesas e gastos com veículos e máquinas;
- XIII – cadastro de pessoas jurídicas que contratam com a Administração e respectivos contratos;
- XIV – empresas penalizadas e motivo;
- XV – transferências de recursos para qualquer tipo de organização não governamental e entidades, bem como a prestação de contas;
- XVI – relação de obras de engenharia e infra-estrutura iniciadas e terminadas;
- XVII – relação das obras de engenharia (construção, ampliação e reforma) da municipalidade, concluídas ou em andamento, bem como planilha de serviços da Empresa executiva, contendo orçamento sintético global;
- XVIII – as despesas, pelo número do respectivo processo, nota de empenho, beneficiário e valor;
- XIX – relatório com despesas de viagens de servidores, secretários, Prefeito Municipal e Vice-Prefeito Municipal.

§ 2º - Os dados deverão ser armazenados e atualizados mensalmente, disponibilizados para consulta pública, de forma que se possa avaliar a evolução dos gastos e a eficiência dos programas geridos pela Administração Pública Direta e Indireta.

(Artigo 50-A incluído pelos artigos 1º e 2º da Emenda nº 21/2011, de 04/04/2011)

SEÇÃO II DO REGISTRO

Artigo 51 – O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços, e, obrigatoriamente, os de:

I – termo de compromisso e posse;

II – declaração de bens;

III – atas das sessões da Câmara;

IV – registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

V – cópia de correspondência oficial;

VI – protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VII – licitação e contratos para obras e serviços;

VIII – contrato de servidores;

IX – contratos em geral;

X – contabilidade e finanças;

XI – concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

XII – tombamento de bens imóveis;

XIII – registro de loteamentos aprovados;

XIV – registro de vias e logradouros públicos;

XV – relação permanente atualizada, dos bens móveis e imóveis do Município.

§ 1º – Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º – Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados, garantida a sua perpetuidade para fins de arquivamento.

§ 3º – Os livros, fichas, ou outro sistema, estarão abertos a consultas de qualquer cidadão, eleitor, bastando, para tanto, apresentar requerimento.

SEÇÃO III DAS CERTIDÕES

Artigo 52 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Único – A certidão relativa ao exercício do cargo do Prefeito será fornecida pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO IV DOS BENS MUNICIPAIS

Artigo 53 – Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Artigo 54 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Artigo 55 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Artigo 56 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às normas gerais, federais pertinentes e a legislação municipal.

Artigo 57 – **A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, bem como a venda ou doação de bens municipais, dependerá de prévia avaliação e autorização da maioria absoluta dos membros da Câmara.**

(Alterado pelo artigo 12 da Emenda nº 08/2002, de 05/03/2002).

Parágrafo Único – **A aquisição de veículos automotores, cujo valor estimado supere a quantia equivalente a 7.000 (sete mil) Unidades Fiscais do Município vigente, e aquisição de máquinas pesadas, cujo valor estimado supere a quantia de 14.000 (quatorze mil) Unidades Fiscais do Município vigente, dependerá de prévia avaliação e autorização da maioria absoluta dos membros da Câmara.**

(Acrescentado pelo artigo 12 da Emenda nº 08/2002, de 05/03/2002; Alterado pelo artigo 1º da Emenda nº 26/2022, de 04/04/2022).

Artigo 58 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público exigir.

§ 1º – A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei **aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara** e concorrência, e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º – A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º – A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, **dependerá de lei aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.**

§ 4º – A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita através de portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias, sendo dada ciência a Câmara Municipal das autorizações concedidas e sua validade.

(Alteração pelo artigo 1º da Emenda nº 22/2012, de 02/04/2012).

SEÇÃO V DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Artigo 59 – A investidura em cargo público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 1º – **É proibida a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, ou colateral até o terceiro grau, consangüíneos ou afins, do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal, Vereadores, Secretários Municipais ou Diretores equivalentes,**

Diretores de Autarquias, Empresas Públicas ou Fundações Públicas do Município de Parapuã, para cargos de provimento em comissão ou caráter temporário, salvo o cônjuge ou companheiro (a) do Prefeito Municipal.

I – Para nomeação para cargo de provimento em comissão ou em caráter temporário, deverá o contratado anexar aos documentos exigidos, declaração de que não detém parentesco, por consangüinidade ou afinidade até terceiro grau, com os agentes públicos referidos no parágrafo 1º.

II – O descumprimento do disposto no parágrafo 1º e sua alínea I, sujeitará os infratores às sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis”

§ 2º – A lei estabelecerá percentual mínimo reservado aos deficientes físicos nos concursos públicos.

§ 3º – Os gestores locais do Sistema Único de Saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 4º – Lei Municipal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

§ 5º – Além das hipóteses previstas no § 1º do artigo 41 e § 4º do artigo 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.

(Alterado pelo artigo 1º da Emenda nº 11/2004, de 18/05/2004, e posteriormente pelo artigo 1º da Emenda nº 14/2004, de 07/12/2004, pela Emenda nº 17/2009, de 02/03/2009 e Emenda 19/2010 de 05/04/2010).

§ 6º – É vedada a nomeação de pessoas que se enquadram nas condições de inelegibilidade nos termos da legislação federal para todos os cargos e funções de livre provimento dos Poderes Executivo e Legislativo.

(Parágrafo 6º incluído pela Emenda nº 23/2012, de 07/05/2012).

Artigo 60 – Fica estabelecido o regime jurídico único para todos os servidores da administração direta ou indireta, em estatuto próprio, na forma da lei que disporá sobre planos de carreira, direitos, deveres, e regime disciplinar.

§ 1º – Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, o disposto no artigo 7.º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, e XXX, da Constituição Federal.

§ 2º – Aplica-se ao servidor público municipal, para efeito de estabilidade, o disposto no artigo 41 da Constituição Federal.

§ 3º – O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei.

§ 4º – Suprimido.

(Acrescentado pelo artigo 1º da Emenda nº 07/1999, de 22/09/1999, com a redação “Aplica-se, no que couber, ao servidor público municipal, eleito para ocupar cargo em sindicato da categoria, as disposições contidas no artigo 38 da Constituição Federal e artigo 125 da Constituição do Estado de São Paulo” e posteriormente suprimido pelo artigo 13 da Emenda nº 08/2002, de 05/03/2002).

Artigo 61 – É obrigatória, por lei, a fixação de quadro de lotação numérica de cargos e funções, sem que não será permitida a nomeação ou contratação de servidores.

Artigo 62 – A Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos, empregos, e atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Artigo 63 – As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

Artigo 64 – Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, sempre concedido por quinquênio, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais concedida após 20 (vinte) anos de efetivo exercício, que incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos.

Artigo 65 – O servidor público municipal durante o exercício do mandato de vereador, não será dispensado ou exonerado, exceto quando o ato for resultado de processo administrativo.

Artigo 66 – O servidor público municipal impedido de desempenhar sua função por motivo de doença ou acidente de trabalho, poderá assumir outra função, no caso que for recomendado, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo, assegurado o benefício às gestantes.

Parágrafo Único – O servidor que se enquadra no caso, será encaminhado pelo Poder Executivo ao Departamento Médico competente, que concluirá pela recomendação citada no "caput" do artigo.

Artigo 67 – Nenhum servidor poderá ser diretor, ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município sob pena de demissão do serviço público.

Artigo 68 – A Lei fixará os vencimentos dos servidores públicos, sendo vedada a concessão de gratificações, adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias por decreto ou por qualquer ato administrativo.

Artigo 69 – O servidor público municipal, após noventa dias decorridos da apresentação do pedido da aposentadoria voluntária, instruído com prova de ter completado o tempo de serviço necessário à obtenção do direito, poderá cessar o exercício da função pública, independentemente de qualquer formalidade.

Artigo 70 – Fica autorizado o direito de reunião em locais de trabalho aos servidores públicos e sua entidade, desde que não haja prejuízo nas suas atividades normais.

SEÇÃO VI DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Artigo 71 – A execução das obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Parágrafo Único – As obras públicas poderão ser executadas, diretamente pela Prefeitura, ou, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

Artigo 72 – A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 1º – Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos executores, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 2º – O Município poderá retomar sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficiente para o atendimento dos usuários.

§ 3º – As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de publicidade.

Artigo 73 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com a União, o Estado, ou entidades particulares, e, através de consórcios, com outros Municípios.

SEÇÃO VII DAS LICITAÇÕES

Artigo 74 – As licitações realizadas pelo Município para compras, obras e serviços serão procedidas com estrita observância da legislação federal e estadual pertinentes.

CAPÍTULO III DAS FINANÇAS E ORÇAMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 75 – A fiscalização orçamentária, financeira, contábil e de resultados, no âmbito da administração municipal, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, obedecidos os seguintes preceitos:

I – o controle pela Câmara efetuar-se-á com auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

II – as contas do Município, ficarão à disposição de qualquer contribuinte, durante sessenta dias, anualmente, para exame e apreciação, podendo ser questionada sua legitimidade, nos termos da lei.

Artigo 76 – Os Poderes Legislativo e Executivo, manterão, de forma integrada, mediante processamento de dados, sistema de controle interno, visando a fiscalização de que trata o artigo anterior, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo Único – Assegurar-se-á participação popular no controle e fiscalização da aplicação de recursos financeiros do Município, sendo facultativo à Câmara Municipal, fornecer assessoramento técnico.

SEÇÃO II DA TRIBUTAÇÃO

Artigo 77 – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º – Sempre que possível, os impostos serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esse objeto, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º – Os tributos serão vinculados a um indexador de atualização da correção inflacionária.

Artigo 78 – Ao município compete instituir impostos sobre:-

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;

IV – serviços de qualquer natureza, a serem definidos em lei complementar federal.

§ 1º – As alíquotas máximas dos impostos previstas no inciso III, serão as fixadas em Lei Complementar Federal.

§ 2º – Os impostos predial e territorial urbano, deverá ser progressivo, na forma da lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade.

§ 3º – O imposto sobre transmissão inter-vivos não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo, neste caso, se a ação preponderante do adquirente for a compra e venda de tais bens ou direitos, a locação de bens ou arrendamento mercantil.

SEÇÃO III DOS ORÇAMENTOS MUNICIPAIS

Artigo 79 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o Plano Plurianual;

II – as Diretrizes Orçamentárias;

III – os Orçamentos Anuais.

Artigo 80 – A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de Capital, e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

Artigo 81 – A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações da legislação tributária e estabelecendo política de aplicação.

Parágrafo Único – Para elaboração da lei de diretrizes orçamentárias, o Executivo deverá discutir as obras e serviços prioritários com a população, representada pelas Associações de Moradores.

Artigo 82 – A lei orçamentária anual conterá:

a-) detalhadamente, na forma que a lei estabelecer, as dotações orçamentárias da Câmara e da Prefeitura;

§ 1º – O Poder Executivo publicará até trinta dias do encerramento do exercício, relatório sucinto da execução orçamentária.

§ 2º – O projeto de lei orçamentária demonstrará o efeito entre receita e despesa, em caso de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios financeiros, tributários e creditícios.

Artigo 83 – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho a previsão da receita e fixação da despesa, permitidos os créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 1º – O projeto de lei relativo ao orçamento anual será apreciado pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento.

(Alterado pelo artigo 1º da Emenda nº 09/2002, de 22/10/2002).

§ 2º – As emendas aos projetos de lei do orçamento anual ou os projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a-) dotações para pessoal e seus encargos;

b-) serviços da dívida;

III – sejam relacionadas:

a-) com correção, erros ou omissões, ou

b-) com os dispositivos de texto do projeto de lei.

§ 3º – As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º – O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara propondo modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Finanças.

§ 5º – Aplicam-se, aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 6º – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 83-A – **É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual, conforme previsto no Artigo 166 da Constituição Federal.**

§ 1º - **As Emendas Individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.**

§ 2º - **Na aprovação das emendas individuais impositivas ao orçamento o Poder Legislativo atenderá:**

I – **compatibilidade com os planos municipais e com os projetos constantes no anexo de metas e prioridades na Lei de Diretrizes Orçamentárias;**

II – **não comprometimento de dotações propostas pelo Executivo Municipal, na execução de programas essenciais;**

III – **não exceder, no total, ao limite de 1,2% da receita corrente líquida do exercício anterior;**

IV – **demonstração em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentaria vinculada ao departamento municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas.**

§ 3º - **Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório, de acordo com o percentual previsto no parágrafo anterior, que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria, sendo que a metade desse percentual será obrigatoriamente destinada a ações e serviços públicos de saúde.**

§ 4º - **Até dia 31 de março de cada ano, cada Vereador deverá indicar a destinação de suas emendas, por meio de ofício a ser protocolado no Executivo Municipal.**

§ 5º - **A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 3º deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III, do § 2º, do artigo 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.**

§ 6º - **Não serão de execução obrigatória, as Emendas Individuais dos Vereadores, que apresentem impedimentos de estritamente de ordem técnica justificável, ou sejam de iniciativa privativa do Executivo Municipal, que nesses casos serão adotadas as seguintes medidas e prazos:**

I – havendo impedimento na programação apresentada, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo as justificativas, caso o impedimento seja insuperável, o que deve ser feito até a data de 90 (noventa) dias após a data fixada no § 4º;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso anterior, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação, a proposta da qual tenha sido constatado o impedimento insuperável;

III – caso a Câmara Municipal não deliberar sobre a programação no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso II, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária;

IV – após o prazo previsto no inciso III, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na hipótese prevista no Inciso I do § 6º.

§ 7º - Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos § 1º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (zero vírgula seis por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 8º - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

(Artigo 83-A incluído pelo artigo 1º da Emenda nº 25/2021, de 20/09/2021).

Artigo 84 – Aplica-se no que couber ao Município, o disposto no artigo 167 e seus parágrafos, da Constituição Federal.

Artigo 85 – O município não poderá despender com pessoal mais do que 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente líquida, conforme dispõe o artigo 169 da Constituição Federal e o artigo 38 e seu parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

(Alterado pelo artigo 14 da Emenda nº 08/2002, de 05/03/2002).

TÍTULO III DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 86 – O município organizará a sua administração e exercerá suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo Único – Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos, determinados em função da realidade local, e preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos, observados os preceitos da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Artigo 87 – A política urbana será formulada e executada pelo Poder Público Municipal, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de sua população, na forma estabelecida em lei.

Artigo 88 – O exercício do direito de propriedade atenderá a sua função social.

Parágrafo Único – A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade.

Artigo 89 – As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Artigo 90 – É facultado ao Poder Público Municipal, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo.

Artigo 91 – O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, na forma da lei.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Artigo 92 – Cabe ao Município:

I – apoiar a produção agrícola, através de: promoção de assistência técnica; instalação de estação municipal de fomento; implantação do serviço municipal de máquinas agrícolas; criação de bolsa municipal de arrendamento de terra;

II – apoiar a circulação da produção agrícola, através de: estímulo à criação de canais alternativos de comercialização; administração rigorosa quanto ao abate e transporte efetuados no matadouro municipal; participação efetiva na administração do armazém comunitário, com voto de qualidade;

III – promover a melhoria das condições do homem do campo, através de manutenção de equipamentos sociais na zona rural; garantia dos serviços de transportes coletivos rurais; formação de agentes rurais de saúde; estímulo à formação de um conselho agrícola municipal;

IV – incentivar o associativismo;

V – participar do estabelecimento de zoneamento agrícola, que oriente o desenvolvimento de programas regionais de produção e alimentar, bem como da preservação do meio ambiente, promovidos por meio de intercâmbio com outros municípios.

Artigo 93 – O Município elaborará plano de desenvolvimento rural integrado, que deverá conter: diagnóstico da realidade rural do município; soluções e diretrizes para o desenvolvimento do setor primário; fontes de recursos orçamentários para financiar as ações propostas e participação dos segmentos envolvidos na produção agropecuária local, na sua concepção e implantação.

Artigo 94 – O Município em conjunto com os agricultores locais procurará a melhor oferta pelas safras advindas dos programas elaborados em conjunto.

Artigo 95 – Para atendimento dos artigos constantes no referido capítulo, o Município aplicará, no mínimo 5% (cinco por cento) do orçamento anual.

TÍTULO IV DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 96 – A ordem social tem como base e fundamento o primado do trabalho, tendo como objetivo o bem-estar e a justiça social, garantindo o pleno acesso aos bens e serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo, no âmbito da competência do Município.

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 97 – O Município organizará, por legislação ordinária, suplementar ou concorrente, que obedecerá os princípios gerais da Constituição Federal e da Constituição Estadual, o seu sistema de seguridade social, como um conjunto integrado de ações de iniciativa do Poder Público e da sociedade, objetivando assegurar à população os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Artigo 98 – A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, com o objetivo da redução de doenças e agravos e seus riscos, garantindo o acesso universal e igualitário a suas ações e serviços, que integrarão rede regional e hierarquizada constituindo sistema único, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º – Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde.

§ 2º – O Município cuidará, no campo de suas atribuições, das obras e serviços concernentes a saneamento, com a assistência eventual da União ou do Estado.

§ 3º – Compete ao Município criar o seu Conselho Municipal de Saúde que administrará a aplicação de recursos no setor.

Artigo 99 – O Município deverá organizar sistema de previdência social para seus funcionários estatutários, obedecidos aos princípios gerais traçados pelos artigos 201 e 202 da Constituição Federal.

Artigo 100 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, objetivando a correção dos desequilíbrios do sistema social, e seu desenvolvimento harmônico, voltado para o atendimento das necessidades sociais básicas.

Parágrafo Único – O Município, dentro de sua competência, regulará as atividades e os serviços sociais com a finalidade de favorecer, coordenar e complementar as iniciativas particulares dirigidas a esses objetivos.

CAPÍTULO III

DA FAMÍLIA, EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTOS E RECREAÇÃO

Artigo 101 – Compete ao Município dispor, de forma suplementar à legislação constitucional e infra constitucional federal e estadual, sobre a proteção à infância, à juventude, aos idosos, à maternidade e às pessoas portadoras de deficiência.

Artigo 102 – A educação, como direito de todos e dever do Poder Público, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, para o pleno desenvolvimento da pessoa, sua preparação e qualificação para o trabalho e para o exercício da cidadania.

Artigo 103 - O dever do Município em relação a educação será atendido mediante, especialmente, a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – atendimento especializado em educação, profissionalização e trabalho aos portadores de deficiência;

III – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um e de acordo com as disponibilidades do Município;

V – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI – atendimento de educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VII – respeito a todos os requisitos indispensáveis ao transporte de escolares, requisitos estes estabelecidos pelos órgãos federais e estaduais competentes, quer com referência à veículos pertencentes ao patrimônio municipal como também aos contratos através de concorrência pública;

VIII – recenseamento dos educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

Parágrafo Único – Para fins do disposto no inciso III, o Poder Executivo poderá firmar convênios com escolas especializadas e regulares, através de lei.

Artigo 104 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições, no âmbito municipal:

- I – cumprimento das normas gerais de educação prescritas a nível nacional;
- II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Artigo 105 – Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, proporcionar os meios de acesso e estímulo à cultura, à educação e à ciência, suplementando, quando for o caso, a respectiva legislação.

Artigo 106 – Cabe ao Município, na esfera de sua competência, apoiar e incrementar as práticas desportivas, de lazer e de recreação, para a comunidade.

Parágrafo Único – O Município deverá articular os serviços municipais de esportes, recreação, lazer e cultura possibilitando o desenvolvimento de atividades turísticas em seu território.

CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE

Artigo 107 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e protegido pelo Poder Público nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, cabendo ao Município dispor e velar por sua proteção no âmbito de sua competência, definida pelo artigo 23, incisos VI, VII, IX e XI da mesma Constituição, e conforme a legislação federal e estadual pertinente.

§ 1º – O dever municipal de preservação e proteção do meio ambiente não exclui sua cooperação com os órgãos federais e estaduais no que concerne às áreas de interesses comuns dos mesmos e de municípios limítrofes, com suas entidades.

§ 2º – A legislação ordinária municipal, qualquer que seja, deverá se orientar pelos princípios básicos da proteção ambiental e do combate à poluição, em qualquer de suas formas, da mesma forma que o desempenho direto ou indireto dos serviços públicos municipais e das atividades particulares sujeitas à autorização do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO V DA SEGURANÇA PÚBLICA

Artigo 108 – A segurança pública, dever do Poder Público, é, também direito e responsabilidade de todos e deve ser exercida para manter a incolumidade das pessoas, garantir o patrimônio e preservar a ordem pública, conforme o disposto no artigo 144 da Constituição Federal e artigo 139 da Constituição Estadual.

Artigo 109 – O Município manterá Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços, instalações e o atendimento à população em casos emergenciais ou de necessidade.

§ 1º – A lei disciplinará sobre a sua organização e fundamento, bem como os direitos, deveres, vantagens e regime jurídico de seus integrantes, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 2º – A Guarda Municipal deverá concorrer na custódia e proteção do patrimônio histórico-cultural do Município, observando a lei e ação fiscalizadora federal e estadual.

Artigo 110 – A Guarda Municipal, mediante convênio, poderá colaborar com os órgãos públicos competentes, federais e estaduais, na execução de suas atividades, assim como receber a colaboração na seleção, adestramento e coordenação de recursos.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 111 – O Município comemorará, anualmente, no dia, a data de sua fundação.

Artigo 112 – O território do Município bem como os seus limites é o definido pela legislação estadual competente.

Artigo 113 – Através da lei ordinária o Município promoverá a adaptação dos logradouros públicos e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequados aos portadores de deficiência.

Artigo 114 – (Suprimido pelo artigo 1º da Emenda nº 10/2004, de 18/05/2004)

Artigo 115 – O Município não poderá promover o transporte de alunos que residam em local que possua escola em condições de lhes oferecer o ensino fundamental.

Artigo 116 – O Município poderá criar e organizar seus serviços autônomos da água e esgoto, conforme o disposto no artigo 293, parágrafo único da Constituição do Estado de São Paulo.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º – Não se aplica ao atual mandato o disposto no parágrafo 4.º do artigo 15, cujo término ocorrerá em 31 de dezembro de 1.990.

Artigo 2º – dentro de cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, a Câmara Municipal elaborará o seu Regimento Interno, adequando-o à legislação vigente.

Artigo 3º – Dentro de cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal Projeto de Lei atendendo o que dispõe o “caput” do artigo 60.

Artigo 4º – Dentro de cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal Projeto de Lei criando o Conselho Municipal de Saúde previsto no parágrafo 3.º do artigo 98.

Artigo 5º – Para atender o que dispõe o inciso XXXV do artigo 4.º, as empresas já instaladas no Município deverão providenciar a mudança de suas instalações dentro do prazo de 3 (três) anos a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

Artigo 6º – Aplica-se o disposto no artigo 19 e seus parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal aos servidores públicos municipais.

Artigo 7º – Os poderes públicos municipais proverão a edição do texto integral desta Lei Orgânica que, gratuitamente, será colocado à disposição de todos os interessados.

Sala das Sessões “Raul Cassebe”, 05 de abril de 1.990.

Antonio Alves da Silva – **PRESIDENTE**

Reinaldo Teixeira – **VICE-PRESIDENTE**

João Adalberto Campato – **1º SECRETÁRIO**

Valdecir José Val – **2º SECRETÁRIO**

Cícero de Oliveira Martins

José Carlito Cornacione

Tolentino Tegne Stocco

Irineu Aparecido Fernanandes

Antonio Aparecido Ferreira

Geraldo Garcia Meireles

Jamil Munhos Val

Angelo Martins

Laurentino Rodrigues

HINO DE PARAPUÃ

Vigor, coragem, vontade
Nunca faltaram ao fundador
Luiz de Souza Leão;
Inquieto empreendedor,
Sonhava com o progresso
E as riquezas deste chão.

Nasceu, então,
Canaã, terra querida.
De conquistadores
Terra prometida;
Em terras férteis
Entre o Peixe e Aguapeí.

Os imigrantes chegaram
Para esta terra mudar:
Plantaram os cafezais,
Lavouras e algodoads;
Agricultura abundante
E todos a prosperar.

Cresceu, então,
Parapuã, terra querida,
De conquistadores
Terra prometida;
Em terras férteis
Entre o Peixe e Aguapeí.

Da natureza tão sábia
Ao homem trabalhador,
Lindos verdes seringais

E belos canaviais,
Tesouros a transformar
A paisagem do lugar.

Cresceu, então,
Parapuã,...

Comandante João Ribeiro
E Assis Chateaubriand
Rodovias importantes
Que cortam Parapuã,
Unindo o Brasil inteiro
A eterna Canaã.

Cresceu, então,
Parapuã,...

Com alegria cantamos
Cidade hospitaleira:
Pequena e acolhedora;
Povo que luta e tem fé.
Amamos Parapuã
Da maneira que ela é.

Letra e Música:
Sônia Maria Lopes Moreira
Elizabete Aparecida Lopes de Arruda